



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600882-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO E JINGLE POLÍTICO. CUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR DE REMOÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. APURAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. OMISSÃO DELIBERADA DE DESFECHOS JUDICIAIS ABSOLUTÓRIOS E DE REJEIÇÃO INTEGRAL DE DENÚNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO CONFIGURADA. DESINFORMAÇÃO ELEITORAL. LEGENDA INJURIOSA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÍTICA POLÍTICA E DA SÁTIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E AOS ARTS. 22, X, E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUTORIA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PISO LEGAL DE R\$ 5.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Deputado Federal em face de decisão monocrática de parcial procedência que confirmou a indisponibilização definitiva de vídeo veiculado no Instagram e cominou multa de R\$ 5.000,00 com

base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O conteúdo audiovisual impugnado apresentava o representado dançando ao som de jingle que rememorava investigações criminais pretéritas contra candidato ao Senado, sob a legenda "quem é o calhorda?", suprimindo intencionalmente os supervenientes desfechos absolutórios e favoráveis emanados do Supremo Tribunal Federal (AP 1.018/DF e Inq 4.215/DF).

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a indisponibilização do conteúdo em cumprimento à liminar enseja a perda superveniente do objeto da representação eleitoral; (ii) verificar se a omissão de decisões judiciais absolutórias pretéritas do STF em peça musical curta configura grave descontextualização e desinformação eleitoral; (iii) examinar se a rotulação de adversário como "calhorda" está albergada pela liberdade de expressão e pela sátira política; e (iv) avaliar a aplicabilidade e dosimetria da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 a autor identificado.

III. Razões de decidir

4. A retirada provisória de propaganda eleitoral irregular em cumprimento de provimento liminar traduz simples eficácia acautelatória precária e não enseja a perda superveniente de objeto da representação eleitoral, remanescendo pleno interesse jurídico na confirmação definitiva da tutela inibitória e na apreciação da sanção pecuniária correlata.

5. A narrativa de acontecimentos históricos consubstanciados em investigações e denúncias penais antigas, acompanhada da deliberada omissão de que a Suprema Corte julgou improcedente a ação penal por unanimidade (AP 1.018/DF) e rejeitou integralmente a denúncia (Inq 4.215/DF), transmuda o fato verídico em grave descontextualização, induzindo o eleitorado à falsa impressão de culpa ativa ou de impunidade, o que configura desinformação e atrai a censura da Justiça Eleitoral.

6. O direito de crítica política e a livre manifestação do pensamento, amplamente assegurados no Estado Democrático de Direito e chancelados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451/DF, não tutelam o ultraje deliberado à honra subjetiva nem conferem salvo-conduto para ofensas pessoais diretas dissociadas de propostas ou atos administrativos, revelando-se abusivo o arremate da mídia com a pecha injuriosa de "calhorda".

7. A penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável a manifestações abusivas veiculadas na internet independentemente de anonimato, mostrando-se proporcional e razoável a sua manutenção no mínimo legal de R\$ 5.000,00 diante da ausência de dados concretos sobre o alcance e impulsionamento pago da publicação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. "O cumprimento de liminar determinando a retirada de propaganda eleitoral irregular na internet não acarreta a perda superveniente do objeto da representação eleitoral quanto ao mérito da ilicitude, ao dever inibitório e à aplicação da multa sancionatória."
2. "A veiculação de propaganda eleitoral negativa que rememora investigações criminais pretéritas, omitindo intencionalmente os desfechos absolutórios definitivos ou de rejeição de denúncia proferidos pelo Poder Judiciário, associada a insulto pessoal na legenda, configura grave descontextualização fática e abuso da liberdade de expressão, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por João Francisco de Assis Neto, REJEITAR a preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **João Francisco de Assis Neto** (candidato ao cargo de Deputado Federal sob o nome de urna "Dr. João Neto") em face da decisão monocrática de ID 10513846, proferida por esta Relatoria nos autos da Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet com pedido de tutela de urgência ajuizada por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (candidato ao cargo de Senador da República).

A petição inicial da representação (ID 10503178) narrou que, em 24 de agosto de 2026, o representado veiculou, em colaboração nos perfis do Instagram @dr.joaoneto80 e @dr.joaoneto80.1, mídia audiovisual no formato Reel (hospedada na URL <https://www.instagram.com/reels/Dcbf6qdyHh6/>), na qual aparece dançando ao som de um jingle estruturado em onze indagações sucessivas relativas à trajetória pessoal, política e judicial do representante, sob a legenda "quem é o calhorda?" e a mensagem sobreposta "todo dia um jingle até a eleição".

Na exordial, sustentou o representante que a publicação extrapolou os limites legítimos do debate político e caracterizou propaganda eleitoral negativa irregular fundada em

grave descontextualização e desinformação. Argumentou que a peça publicitária rememorou investigações criminais pretéritas, como acusação de pagamento de pensão com verbas de empreiteira, investigação por peculato e indiciamento na Operação Lava Jato, suprimindo intencionalmente os respectivos desfechos judiciais absolutórios e favoráveis já transitados em julgado ou emanados do Supremo Tribunal Federal, além de associar a imagem do postulante a qualificativo injurioso. Alegou, outrossim, o emprego de ferramentas de inteligência artificial sem rotulagem ostensiva, requerendo tutela de urgência para remoção do conteúdo e cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em sede de cognição sumária (decisão de ID 10504122), este Juízo deferiu em parte a tutela provisória de urgência para determinar ao representado a imediata remoção da postagem específica hospedada na URL indicada, no prazo de um dia, bem como a abstenção de republicação do mesmo conteúdo ou de reproduções materialmente idênticas, fixando multa diária para a hipótese de descumprimento injustificado. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a proibição preventiva genérica de manifestações futuras por importar censura prévia, além de ter sido afastado o pleito fundado em inteligência artificial diante da ausência de suporte técnico pericial nos autos.

A pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., representante da provedora da aplicação no País, noticiou nos autos (ID 10507885) o cumprimento integral e tempestivo da ordem judicial de indisponibilização técnica da URL impugnada.

Citado regularmente, o representado apresentou peça de defesa (ID 10506111). Em sede preliminar, arguiu a perda superveniente parcial do objeto processual em relação ao pedido de remoção, sob o fundamento de que o vídeo já havia sido retirado do ambiente digital. No mérito, defendeu a higidez da publicação com esteio na liberdade de manifestação e de crítica política, alegando a existência de substrato histórico dos fatos, visto que o representante efetivamente figurou como investigado, denunciado e réu nos episódios citados, não havendo dever de relatar minuciosamente a marcha processual e seus desfechos em propaganda de curta duração. Aduziu que a legenda "quem é o calhorda?" traduz juízo valorativo e refutou a imputação referente a inteligência artificial, pugnando pela inaplicabilidade da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, por meio de parecer do Procurador Eleitoral Auxiliar (ID 10507753), manifestou-se pela rejeição da preliminar de perda de objeto e, no mérito, pela procedência parcial da representação para confirmar a ordem inibitória e aplicar a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

O representante noticiou aos autos a prolação de decisão definitiva de procedência no bojo do processo de Direito de Resposta nº 0600911-89.2026.6.02.0000 (ID 10512398 e ID 10512399), referente ao mesmo conteúdo audiovisual.

Ao apreciar o mérito da representação eleitoral, esta Relatoria proferiu a decisão monocrática de ID 10513846, rejeitando a preliminar de perda de objeto e julgando parcialmente procedentes os pedidos inaugurais. O pronunciamento confirmou, em caráter definitivo, a tutela de urgência concedida para indisponibilizar a publicação e vedar a reiteração da mesma construção comunicacional; condenou João Francisco de Assis Neto ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no patamar mínimo legal do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; julgou improcedentes as pretensões de proibição genérica de publicações futuras e de

reconhecimento autônomo de infração por inteligência artificial; e afastou a incidência de astreintes pelo cumprimento voluntário da ordem técnica.

Irresignado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (ID 10524601), no qual sustenta a necessidade de reforma do decisum recorrido. Reitera a preliminar de perda de objeto pelo cumprimento da liminar e, no mérito, assevera a inexistência de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização, porquanto a própria decisão recorrida reconheceu a veracidade histórica dos inquéritos e denúncias. Argumenta que a ausência de menção aos desfechos processuais absolutórios em jingle sintético configura mera omissão informativa tolerada no jogo eleitoral, invocando julgados do Tribunal Superior Eleitoral. Defende que a produção musical e a legenda "quem é o calhorda?" encontram salvaguarda na liberdade de expressão, na sátira e no direito de crítica severa assegurados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451/DF. Por fim, advoga o descabimento da multa pecuniária do art. 57-D, § 2º, sustentando a higidez substancial do debate político.

Intimado nos termos do despacho de ID 10532525, o recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10537407). Pugna pelo desprovisionamento do recurso e manutenção integral do provimento monocrático, argumentando que a supressão dos desfechos absolutórios proferidos pela Suprema Corte (Ação Penal nº 1.018/DF e Inquérito nº 4.215/DF) desfigura a realidade dos fatos e configura evidente desinformação eleitoral, potencializada pelo insulto pessoal lançado na legenda.

Instada a se manifestar perante este Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário (ID 10539172), ofertou parecer opinando pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se incólume a decisão monocrática combatida.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade e Rejeição da Preliminar de Perda de Objeto

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, merecendo pleno conhecimento. A peça de irrisignação é cabível em face de decisão monocrática terminativa exarada pelo Relator no âmbito de representação eleitoral, com supedâneo no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Verifica-se a tempestividade do inconformismo, tendo sido protocolado no prazo legal de vinte e quatro horas por advogado devidamente constituído nos autos (procuração de ID 10506112), inexistindo óbice decorrente de preparo, cuja exigência é dispensada nesta Justiça Especializada.

Passo ao exame da preliminar reiterada pelo recorrente, consubstanciada na pretensa perda superveniente parcial do objeto da representação eleitoral sob o argumento de que a postagem questionada foi indisponibilizada no Instagram logo após o deferimento da liminar, o que tornaria inútil a confirmação definitiva da obrigação de fazer.

A prefacial não comporta acolhimento, impondo-se sua integral rejeição.

A retirada provisória do conteúdo ilícito do ambiente virtual, realizada pela plataforma em estrito cumprimento à ordem liminar proferida em sede de tutela provisória de urgência (ID 10504122 e ID 10507885), ostenta natureza eminentemente acautelatória e precária. Cuida-se de simples eficácia instrumental da medida antecipatória concedida sob cognição sumária, vocacionada a estancar de imediato os efeitos danosos da propaganda lesiva durante o curso do processo.

A circunstância de a obrigação material de fazer encontrar-se temporariamente cumprida não esvazia o interesse jurídico do representante na obtenção de provimento jurisdicional de mérito revestido da autoridade da coisa julgada material.

Desse modo, subsistindo o interesse processual quanto à declaração definitiva de ilicitude da propaganda eleitoral, quanto ao dever inibitório correlato e quanto à imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, rejeito a preliminar de perda parcial do objeto e passo ao exame do mérito.

3. Mérito: Grave Descontextualização Fática e Desinformação Eleitoral

No mérito, a controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a perquirir se a publicação veiculada pelo recorrente, consubstanciada em vídeo no formato Reel no qual protagoniza performance ao som de jingle político, configura propaganda eleitoral negativa irregular fundada em grave descontextualização de fatos históricos e ofensa direta à honra de candidato concorrente, legitimando a manutenção da ordem inibitória e da multa pecuniária aplicada pelo Juízo monocrático.

O recorrente fundamenta sua insurgência na tese de que os episódios citados na peça musical possuem lastro factual incontestado, visto que o recorrido efetivamente figurou como investigado em apuração sobre suposto pagamento de pensão com recursos de empreiteira, respondeu a inquérito por peculato e chegou a ter denúncia parcialmente recebida no bojo da Operação Lava Jato. Defende que a mera ausência de menção aos pronunciamentos judiciais absolutórios posteriores não tem o condão de converter fatos pretéritos verdadeiros em mentiras deliberadas, tratando-se de omissão tolerável na linguagem sintética da propaganda eleitoral.

Tal linha argumentativa, parte de uma premissa dissociada dos postulados que regem o combate à desinformação no Estado Democrático de Direito. A integridade do debate eleitoral e o direito fundamental do cidadão a uma informação verídica não toleram a manipulação engenhosa da verdade, nem a exploração de meias-verdades que, pela via da deliberada supressão de circunstâncias determinantes, distorcem radicalmente a realidade dos fatos.

O exame da moldura fática fixada nos autos revela que o jingle divulgado formula sucessivas perguntas retóricas sobre episódios pretéritos do recorrido, entre as quais se destacam os versos indagando quem foi acusado de pagar pensão com dinheiro de empreiteira e investigado por peculato, quem acumulou dezenas de inquéritos no Supremo Tribunal Federal e quase todos saíram impunes, e quem foi indiciado e virou réu no caso da Lava Jato, apontando invariavelmente o recorrido como resposta única.

Ocorre que esses acontecimentos históricos possuem desfechos jurisdicionais cabais, públicos e plenamente consolidados perante o Supremo Tribunal Federal, os quais foram inteiramente silenciados na publicação impugnada. Quanto ao episódio envolvendo acusação de desvio de verba parlamentar e pagamento de pensão, os autos comprovam documentalmente que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 18 de setembro de 2018, julgou integralmente improcedente a Ação Penal nº 1.018/DF, absolvendo expressamente o ora recorrido por unanimidade de votos (voto condutor do Ministro Edson Fachin, voto revisor do Ministro Celso de Mello e voto do Ministro Ricardo Lewandowski pela absolvição com base na ausência de provas, além do voto do Ministro Gilmar Mendes calcado na atipicidade da conduta).

Do mesmo modo, em relação ao verso que afirma ter o recorrido se tornado réu no bojo da Operação Lava Jato, a prova documental carreada ao feito (ID 10503182 e ID 10503180) atesta que, muito embora a Segunda Turma da Suprema Corte houvesse inicialmente recebido em parte a denúncia no Inquérito nº 4.215/DF, o Colegiado, em sessão telepresencial finalizada em março de 2023, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitar integralmente a peça acusatória por carência absoluta de elementos autônomos de corroboração.

A omissão desses pronunciamentos judiciais absolutórios não recai sobre aspectos secundários, periféricos ou meramente burocráticos dos episódios rememorados. Ao contrário, incide exatamente sobre o desfecho judicial definitivo, elemento essencial que confere o sentido jurídico e ético atual àqueles fatos pretéritos. Quem assiste a uma peça audiovisual em que se canta que determinado agente público foi investigado por corrupção e se tornou réu, em conjunto com a assertiva de que apurações criminais saíram impunes, recebe a inequívoca percepção de culpa material ou de pendência de ilícito que escapou à punição estatal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral é uníssona no sentido de que a divulgação de fatos formalmente verdadeiros na sua origem, mas gravemente descontextualizados pela ocultação dolosa de seus desfechos favoráveis, equipara-se à veiculação de fato sabidamente inverídico e à disseminação de desinformação, haja vista sua aptidão para falsear a percepção do eleitorado e desequilibrar a disputa democrática.

Ilustra com precisão essa orientação o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que assentou a ilicitude da veiculação de propaganda eleitoral negativa consubstanciada em narrativa truncada e descontextualizada:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS NA INTERNET. POTENCIAL LESIVO À HONRA E À INTEGRIDADE DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por Fernando Antônio Lucena Malta contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela Coligação “A Mudança Segue em Frente”. 2. Alegação na inicial de que o vídeo publicado imputava, de forma descontextualizada e inverídica, que a candidatura do representante já havia sido impugnada pela Justiça Eleitoral, induzindo o eleitor a erro quanto ao status processual. 3. Sentença contestada com pedido de reforma para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada. 4. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A controvérsia central consiste em verificar se as informações divulgadas em vídeo no Instagram configuram mera divulgação de fatos de

conhecimento público ou se constituem propaganda eleitoral negativa baseada em desinformação descontextualizada, apta a prejudicar a integridade do pleito e a imagem de candidato adversário, hipótese que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e é admissível. 7. O conteúdo do vídeo publicado pelo recorrente apresentou narrativa gravemente descontextualizada, ao afirmar categoricamente que a candidatura de Thiago Medeiros “foi impugnada pela Justiça Eleitoral”, quando, à época, não havia decisão definitiva nesse sentido. 8. A conduta enquadra-se na vedação expressa do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe o uso, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito. 9. A liberdade de expressão, embora assegurada nos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não é absoluta e deve ceder quando utilizada para difundir desinformação que afete a integridade do processo eleitoral, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral. 10. Precedentes do TSE reconhecem que informações apresentadas de forma descontextualizada configuram desinformação e ensejam aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024). 11. No caso, o vídeo publicado teve potencial para induzir o eleitor em erro e prejudicar a imagem do candidato adversário, configurando propaganda eleitoral negativa com conteúdo descontextualizado e inverídico, razão pela qual se mantém a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente, com a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 13. Tese de julgamento: “A divulgação, na internet, de propaganda eleitoral negativa contendo informação descontextualizada e inverídica, capaz de induzir o eleitor em erro e prejudicar a imagem de candidato adversário, caracteriza desinformação e atrai a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.” Dispositivos relevantes citados: 1. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; e 2. Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 9º-C. Jurisprudências relevantes citadas: TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024; e TSE, Ref-Rp nº 060156305 Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Julgamento: 28/10/2022 Publicação: 28/10/2022. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060019345, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 25/09/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 25/09/2025.)

A aplicação da ratio decidendi do julgado deste Regional ao caso em exame é manifesta. O recorrente, ao selecionar apenas os atos embrionários de perseguição penal ocorridos há mais de uma década e ocultar os supervenientes julgamentos unânimes de absolvição e de rejeição de denúncia exarados pela mais alta Corte do País, extrapolou a moldura do debate político sadio e fez circular evidente desinformação eleitoral.

Configura-se, portanto, a infração ao disposto no art. 57-D, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da ilicitude material do conteúdo publicitário impugnado.

4. Mérito: Extrapolação da Crítica Política e Ofensa Qualificada à Honra

O material propagandístico divulgado pelo recorrente deve ser examinado sob o prisma de sua unidade comunicacional global. A mensagem transmitida ao corpo eleitoral não resulta da simples leitura estanque e desarticulada de cada estrofe do jingle, mas do impacto cognitivo e emocional produzido pelo conjunto indissociável formado pela sonoplastia, pela imagem do candidato dançando, pelas fotografias alusivas à vida íntima e familiar do adversário, pela repetição massiva do refrão e pela legenda escrita que fecha a publicação.

No caso dos autos, a publicação no Instagram foi acompanhada da legenda textual indagando expressamente "quem é o calhorda?". A estrutura inteira do vídeo foi estrategicamente concebida por meio de sucessivas perguntas retóricas cujas respostas, cantadas de forma ritmada e reiterada, pronunciam invariavelmente o nome do recorrido. A legenda atua, portanto, como a derradeira pergunta da série, induzindo o interlocutor a associar de plano a pecha infamante de "calhorda" à figura do candidato adversário.

O vocábulo "calhorda" não encerra qualquer julgamento administrativo sobre a gestão de mandatos, nem expressa juízo ideológico ou discordância programática. Trata-se de qualificativo moral diretamente injurioso, vocacionado a estigmatizar a personalidade moral do indivíduo, despindo a mensagem de qualquer conteúdo informativo de interesse público e direcionando-a à pura degradação da imagem do concorrente.

Não prospera a alegação recursal de que a manifestação estaria acobertada pela ampla liberdade de expressão, pela sátira ou pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF.

O julgamento da ADI 4.451/DF, da relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, consagrou a inconstitucionalidade de dispositivos que impunham censura prévia ao humor, à paródia e ao pensamento crítico nos meios de comunicação social durante o processo eleitoral. Em momento algum, contudo, a Suprema Corte conferiu salvo-conduto para o cometimento impune de ofensas à honra subjetiva ou para a perpetração de injúria e difamação no período de campanha.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral Alagoana traça fronteira nítida entre a crítica contundente, ainda que veemente e ácida, e o aviltamento deliberado da dignidade do agente político. Quando a manifestação abandona o terreno das propostas e dos atos de governo para ingressar no campo do insulto pessoal, da agressão infamante e da criação de estados mentais depreciativos alicerçados em fatos desfigurados, opera-se nítido abuso de direito, expressamente vedado pelo art. 22, X, e pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sobre a imperiosa necessidade de coibir a propaganda eleitoral na internet que descamba para a ofensa qualificada à honra de concorrentes, colhe-se paradigmático precedente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÕES DE CONDUTAS CRIMINOSAS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, reconhecendo que a recorrente divulgou, em sua rede social, vídeo com conteúdo ofensivo à honra de candidato adversário, atribuindo-lhe condutas criminosas sem respaldo probatório. II. Questão em discussão 2. Analisar a responsabilidade da recorrente

pela divulgação de vídeo contendo expressões caluniosas e injuriosas, à luz dos limites da crítica política e das disposições normativas aplicáveis à propaganda eleitoral na internet. III. Razões de decidir 3. A crítica política, ainda que ácida, é admitida no debate eleitoral, desde que não desborde para ofensas à honra ou imputações de condutas criminosas sem provas. 4. A recorrente, ao divulgar vídeo com expressões como “ladrão”, “roubalheira” e “maloqueiro”, ultrapassou os limites da legalidade de expressão, configurando propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 5. A responsabilidade pela divulgação de conteúdo ofensivo não se afasta pelo fato de a recorrente não ser a autora do vídeo, sendo seu dever verificar a adequação do conteúdo e a veracidade das informações antes da veiculação. 6. A aplicação da multa no patamar mínimo (R\$ 5.000,00) se mostra adequada. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A divulgação de conteúdo ofensivo à honra de candidato adversário, contendo imputações de condutas criminosas não comprovadas, extrapola os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97”. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, X. Jurisprudência relevante citada: TSE, REC-Rp n. 060178825, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator RECURSO ELEITORAL nº060029082, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024. (Milton Goncalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024.)

O enfrentamento da conduta à luz da orientação firmada no precedente evidencia que a propaganda sob análise transbordou manifestamente os contornos da sátira permitida. A paródia política legítima expõe incongruências, ironiza posturas e fustiga adversários com base em acontecimentos reais do debate público. Todavia, a montagem audiovisual que une fatos pretéritos esvaziados de seus desfechos judiciais à rotulação nominal do candidato como patife ou desonesto configura ilícito eleitoral puro, não merecendo reparo a conclusão condenatória adotada na decisão monocrática de primeiro grau.

5. Mérito: Cabimento da Multa do Artigo 57-D e Proporcionalidade da Dosimetria

Sustenta o recorrente, como pretensão sucessiva em suas razões recursais, a impossibilidade de incidência da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, argumentando que a publicação não foi anônima e que inexistia elemento anímico doloso voltado à divulgação de mentiras comprovadas.

A tese não encontra amparo na ordem normativa nem na hermenêutica consolidada dos Tribunais Eleitorais. Conquanto a redação originária do caput do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 mencione a vedação ao anonimato, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral consagrou entendimento de índole teleológica e sistemática no sentido de que a penalidade cominada no § 2º incide sempre que constatado abuso manifesto no exercício da liberdade de manifestação de pensamento na rede mundial de computadores, abrangendo a veiculação de conteúdos ofensivos, caluniosos, difamatórios ou sabidamente inverídicos por emissor identificado.

A autoria da propaganda restou cabalmente demonstrada e é incontroversa no caderno processual. O representado João Francisco de Assis Neto não apenas figurou como titular e coautor da publicação realizada em colaboração nos perfis @dr.joaneto80 e @dr.joaneto80.1 no Instagram, como protagonizou pessoalmente a mídia, exibindo sua imagem em coreografia coordenada com o jingle difamatório. Trata-se, pois, de responsabilidade direta pela concepção, produção e veiculação do material lesivo, afastando qualquer cogitação de desconhecimento ou participação reflexa.

Acerca do cabimento da referida penalidade pecuniária aos responsáveis identificados por propaganda eleitoral irregular ofensiva veiculada na internet, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou diretriz jurisprudencial vinculante:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058977, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

A adequação da decisão monocrática à diretriz do Tribunal Superior Eleitoral confirma a higidez da incidência do preceito sancionatório em face do ora recorrente.

No tocante à dosimetria da penalidade pecuniária, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece uma faixa cominatória balizada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A decisão monocrática fustigada arbitrou a sanção no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesando criteriosa e adequadamente as circunstâncias do caso concreto.

De fato, muito embora a petição inicial tenha pugnado pela cominação no valor teto de R\$ 30.000,00 invocando o anúncio de reiteração diária presente na expressão "todo dia um jingle até a eleição", inexistem elementos probatórios documentais seguros aptos a mensurar o alcance numérico da postagem, a quantidade real de visualizações ou a efetiva contratação de impulsionamento monetizado pago perante a provedora Meta.

Nesse cenário fático e probatório, a fixação da reprimenda pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se plenamente proporcional à gravidade da conduta e suficiente para atender ao desiderato pedagógico e repressivo da sanção eleitoral, em consonância com as balizas da razoabilidade e com o parecer ministerial emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10539172).

6. Dispositivo e Fechamento do Julgamento

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por **João Francisco de Assis Neto**, **REJEITAR** a preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a respeitável decisão monocrática de ID 10513846, para:

a) confirmar, em caráter definitivo, a tutela inibitória concedida nos autos, tornando definitiva a determinação de indisponibilização da publicação veiculada na URL <https://www.instagram.com/reels/Dcbf6qdyHh6/>, nos perfis **@dr.joaoneto80** e **@dr.joaoneto80.1** na rede social Instagram, bem como a obrigação imposta a João Francisco de Assis Neto de se abster de republicar, compartilhar, impulsionar, realizar novo carregamento ou manter acessível o mesmo conteúdo audiovisual ou reproduções literal ou materialmente idênticas que preservem a mesma construção comunicacional e o mesmo jingle;

b) manter a condenação de João Francisco de Assis Neto ao pagamento da multa eleitoral fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) manter a improcedência dos pleitos atinentes à proibição preventiva genérica de manifestações futuras e ao reconhecimento autônomo de irregularidade decorrente do uso de inteligência artificial, assim como o afastamento de astreintes pelo cumprimento voluntário e tempestivo da ordem liminar.

É como voto.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator